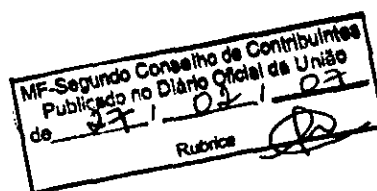




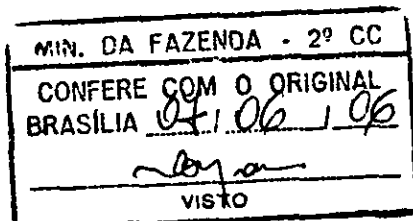
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.003417/2003-34
Recurso nº : 127.139
Acórdão nº : 204-01.239



Recorrente : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.
Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.003417/2003-34
Recurso nº : 127.139
Acórdão nº : 204-01.239

Recorrente : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de apuração de dezembro/98, janeiro/00 a abril/01 e junho/01 a julho/03 em virtude de divergência entre os valores declarados em DIPJ e DCTF e os valores calculados tomando-se por base a receita escriturada nos livros contábeis e fiscais.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. nulidade do auto de infração por ter sido indicado inciso de artigo que o Decreto-Lei nº 5.844/43 não possui e não tendo ficado claro qual o inciso do art. 149 do CTN enquadrou-se o caso específico;
2. a partir do ano-calendário de 2000 optou por recolher o imposto de renda com base no lucro real, tendo feito escrituração no Livro de Apuração do Lucro Real e apresentado declaração de rendimento em formulário próprio;
3. verificado o equívoco formalizou o pedido de REDARF, cujo objetivo era retificar erro material ocorrido na digitação do código de preenchimento;
4. o REDARF não poderia ter sido indeferido pois não ocorreu mudança de opção, mas apenas erro material no preenchimento;
5. o erro material acabou por gerar uma receita que a contribuinte efetivamente não teve;
6. optou pelo PAES, incluindo os débitos objeto do presente lançamento, sendo que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não poderia ser lavrado auto de infração;
7. não sendo excluída a multa por conta da opção pelo PAES, esta há de ser reduzida para os débitos de 1998 a 1999, em virtude do disposto no art. 1º §7º da Lei nº 10.684/03; e
8. junta DCTF retificadoras, cópia do LALUR, Termo de Retenção, REDARF e Declaração PAES.

A DRJ em Campo Grande – MS se manifestou no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, julgar procedente o lançamento.

Cientificada em 13/05/04, conforme AR fl. 575, a contribuinte apresentou em 18/06/04 recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese as mesmas razões da inicial, acrescentando outras acerca da tempestividade do recurso interposto e da nulidade da decisão recorrida por ter indeferido a prova pericial solicitada.

É o relatório. *134 //*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003417/2003-34
Recurso nº : 127.139
Acórdão nº : 204-01.239

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 07/06/06
<i>Nayra Bastos Manatta</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 575, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 13 de maio de 2004 (quinta-feira). O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 14 de maio de 2004 (sexta-feira), completando-se o interstício em 12 de junho de 2004 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja 14/06/2004 (segunda-feira). Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 585, somente no dia 18 de junho de 2004 (sexta-feira). Portanto, fora do trintídio legal.

Observe-se que mesmo o arrolamento de bens foi apresentado em 16/06/2004, conforme carimbo apostado às fls. 582.

Mesmo a recorrente em seu recurso ao discorrer sobre a tempestividade da peça recursal afirma que:

A recorrente foi intimada da decisão de fls. 551/564 no dia 13 de maio de 2004 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 14/05/04.

Decorridos 30 (trinta) dias, o prazo encerrou-se dia 12/06/04 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja dia 14/06/04 (...)

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //